



*El*

## COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PROCESSO Nº 218408/22 - TCE/PR

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

### PARECER DO RELATOR

Trata o presente da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2021 do Município de Palmeira, de responsabilidade do prefeito Sr. Sérgio Luis Belich.

Como constitucionalmente previsto, a Prestação de Contas do Município sofre a análise técnica do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo julgada pelo poder Legislativo.

Após análise do Tribunal de Contas, no Acórdão de Parecer Prévio nº 462/23 – Segunda Câmara, o mesmo decidiu:

- I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Palmeira, referente ao exercício de 2021, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, “a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”;
- II - Encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal; e
- III - Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno 11, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

O Parecer Prévio do TCE/PR sobre as Contas de 2021 do Executivo Municipal foi recebido por esta Casa em 23/11/2023 e protocolado sob o nº 972/2023.



# Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Cumprindo os dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, na data de 28/11/2023 o Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, encaminhou para esta comissão o Ofício 1162/23-OPD-GP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, comunicando a emissão de parecer prévio referente às contas do exercício financeiro de 2021 do Poder Executivo Municipal.

## - DOS ENCAMINHAMENTOS

Atendendo as normas regimentais da Câmara Municipal de Palmeira, foram adotados os procedimentos expressos nos artigos 182 a 185 do Regimento Interno desta Casa.

O Acórdão de Parecer Prévio 462/23 emitido pelo Tribunal de Contas foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico da Câmara Municipal, anunciou-se a recepção do Parecer Prévio no Diário Oficial do Município, no endereço eletrônico da Câmara e foi fixado aviso de recebimento à entrada do edifício da Câmara, todos contendo a informação de que o parecer foi encaminhado à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização e que a partir de 29/11/2023 permaneceria por 60 dias à disposição para exame de qualquer do povo.

Esta comissão encaminhou o Ofício 016/2023, com RESULTADO POSITIVO, notificando o Sr. Sérgio Luis Belich em 06/12/2023, atendendo ao princípio constitucional do contraditório, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de qualquer espécie de defesa que entendesse necessária (oral, escrita e documental), e que eventual defesa deveria ser protocolada dentro do prazo concedido na sede da Câmara Municipal, e que caso existisse interesse em defesa oral, deveria se manifestar por escrito dentro do prazo concedido, sendo que esta comissão agendaria data e horário para ouvir o notificado.

O Departamento Contábil apresentou a Orientação Contábil nº 001/2024, e após análise, o Setor Contábil do Legislativo de Palmeira entendeu com base na documentação apresentada no ofício 20/2023 da Controladoria Geral do Município, bem como no Acórdão de Parecer Prévio 462/23 do TCE/PR, que não há irregularidade no processo, sendo que, apenas o cruzamento das informações do TCE não detectou o aporte da Câmara conforme Laudo Atuarial, cobrando este valor do executivo. Assim após defesa ficou comprovado o recolhimento do valor direto da Câmara ao RPPS sem o valor passar pelos cofres do executivo. Dessa forma, o Setor Contábil do Legislativo de Palmeira, opinou pela REGULARIDADE da Prestação de



# Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Contas Anual do Prefeito Municipal de Palmeira no exercício de 2021, do ponto de vista técnico contábil.

No dia 11/12/2023, por intermédio do Ofício nº 20/2023 da Controladoria Geral do Município, assinado pela Controladora Geral do Município Keitry Kellen Swiech Gabardo e pelo Gestor das Contas Prefeito Municipal Sérgio Luis Belich, em resposta ao Ofício nº 016/2023 dessa Comissão, que oportunizou ao gestor das contas direito ao contraditório, o mesmo (Gestor das Contas) apresentou manifestação documental, e solicitou a oportunidade de contraditório/defesa oral, e para tanto, foi agendado a data de 01/02/2024.

Em 01/02/2024 foi realizada reunião da Comissão da Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização (CEOFF) com a Controladoria Geral do Município, para apresentação de contraditório e defesa oral referente ao acórdão de parecer prévio nº 462/23 - Segunda Câmara, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) no processo nº 218408/22, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2021 do Poder Executivo Municipal. Estiveram presentes na reunião o Presidente da CEOFF, Vereador Lucas dos Santos, e demais membros da Comissão, Vereadores Gilberto Rogalski e Wagner Kachimarki (Vaguinho), o Diretor Financeiro da Câmara, senhor João Eraldo Martins Padilha, a Controladora Geral do Município, senhora Keitry Kellen Swiech Gabardo, e a Ouvidora-Geral do Município, senhora Iolanda Adyene Cordeiro Gonçalves. A senhora Keitry relatou o que segue:

*Que o TCE/PR fez quatro levantamentos na pré-análise: a indicação em relação ao cálculo atuarial e ao pagamento dos aportes; o comprovante dos pagamentos; se houve alguma alíquota complementar e outras considerações. Disse que todas as informações foram enviadas desde o início do protocolo da prestação de contas. Que nas páginas 81 e 82 foi citado o Decreto nº 14.676/2021, o qual estabeleceu o percentual de recolhimento do aporte de competência do Poder Legislativo em de 2,35%, que correspondeu a R\$ 175.199,43 de um total de R\$ 7.455.294,89. Ressaltou que nesse momento já havia sido informada A existência de uma parte do Executivo e uma parte do Legislativo, mas o Tribunal não fez a conta e não viu esse detalhe, apontando que não havia sido apensado o comprovante dessa diferença, a qual foi colocada no primeiro exame como ausência de pagamento”, o único item presente no quadro com restrição”. Informou que o Tribunal pediu a complementação das informações, que foi atendida. Destacou que houve um equívoco do Tribunal desde o início, pois no laudo atuarial constou o valor do aporte, então bastaria que tivessem aplicado o percentual para ver o que seria de competência de cada um. Relatou que o despacho foi recebido no dia 25 de novembro e no dia 2 de dezembro foi feito protocolo reiterando as informações e enviando-as novamente, com o parecer da contabilidade esclarecendo todos os detalhes, inclusive. Disse que o Tribunal entrou em contato com a Câmara para solicitar cópia de documentos e obteve outras informações por meio do Portal da Transparência. Relatou que ficou evidente que havia um empenho no valor apontado como suposta diferença, assim como o comprovante de pagamento no Portal da Transparência, e que não houve erro nenhum, sanando-se a divergência apontada previamente. In-*



# Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

---

*formou que houve um parecer favorável do Tribunal de Contas, mas o Ministério Público de Contas, tendo em vista a necessidade de complementação das informações prestadas, avaliou isso como uma ressalva. Ressaltou que a complementação foi necessária em razão de uma falha inicial do próprio TCE/PR, que não fez uma leitura correta do processo. O senhor Presidente solicitou esclarecimentos a respeito do alerta no cadastro da Lei de Diretrizes Orçamentárias na Atoteca". A senhora Keitry informou que o servidor responsável realizou um equívoco ao cadastrar o número da lei, mas isso foi regularizado assim que constatado, tratando-se de um erro material e não de conteúdo, O senhor João Eraldo mencionou não entender o motivo de o TCE não retirar a "ressalva" da prestação de contas. A senhora Keitry informou que há uma instrução do Tribunal para que toda e qualquer complementação de documentos seja considerada uma impropriedade, entretanto, nesse caso, conforme seu entendimento, houve um equívoco na classificação, pois o complemento foi necessário em razão de algo que o próprio TCE/PR não viu. Destacou que não foram apresentados recursos sobre essa situação específica pois o Tribunal não os acataria.*

Em reunião desta comissão, realizada em 29/02/2024, foi acordado entre os membros a efetivação deste parecer **FAVORÁVEL à APROVAÇÃO** da presente prestação de Contas, e a apresentação do Projeto de Decreto Legislativo que será apreciado pelo plenário.

## **- DAS CONCLUSÕES**

Dante de todo o exposto, e

**considerando** o cumprimento de todo procedimento imposto pelo Regimento Interno e constante do Memorando nº 335/2023 da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal;

**considerando** que notificado, o Gestor das Contas Sr. Sérgio Luis Belich apresentou manifestação/defesa;

**considerando** a Orientação Contábil nº 001/2024 do Departamento Contábil desse Legislativo Municipal;

**considerando** os aspectos legais que regem a matéria;

**considerando** o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão de Parecer Prévio nº 462/23 – Segunda Câmara – TCE-PR;



# Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

considerando toda a análise de mérito feita pelos membros da Comissão com auxílio técnico do Departamento Contábil do Legislativo Municipal de Palmeira; e

considerando decisão conjunta dos integrantes dessa comissão em reunião realizada em 29/02/2024;

este relator emite o presente **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da prestação de contas do Município de Palmeira, referente ao exercício de 2021, conforme as fundamentações exaradas neste documento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 01 de março de 2024.

LUCAS DOS SANTOS  
Relator

## PARECER DA COMISSÃO

Considerando o parecer do relator, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma somos favorável a **APROVAÇÃO** das **CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA**, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 462/23 – Segunda Câmara, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 01 de março de 2024.

GILBERTO ROGALSKI  
Membro

VAGUINHO  
Membro